RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: ADMISSIBILIDADE DE SANÇÕES PENAIS PARA CRIMES AMBIENTAIS

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES: ADMISSIBILITY OF CRIMINAL SANCTIONS FOR ENVIRONMENTAL CRIMES

RESPONSABILIDAD AMBIENTAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS: ADMISIBILIDAD DE SANCIONES PENALES POR DELITOS AMBIENTALES

Eusébio da Silva Neto[1], Carlos Francisco do Nascimento[1]

e616147
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6147

PUBLICADO: 1/2025

RESUMO

Dentre os múltiplos aspectos do Direito Ambiental, este estudo privilegia a imputação penal nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mais especificamente à perspectiva constitucional da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica de direito privado nos crimes ambientais, com foco no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores à matéria ambiental, referente à interpretação do art. 225, § 3º, da CF de 1988 e à teoria da dupla imputação nos crimes ambientais. O objetivo é analisar o entendimento jurisprudencial vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre a imputabilidade criminal das Pessoas Jurídicas nos crimes contra o meio ambiente. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica aliada à pesquisa documental, com abordagem qualitativa e natureza descritiva, com análise jurisprudencial. Os resultados obtidos apontam que, tanto no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a responsabilidade penal nos crimes contra o meio ambiente também é cabível aos entes corporativos privados. No entanto, contrariamente ao entendimento do STJ que julgou inconstitucional a responsabilidade penal ambiental dos entes corporativos nos crimes contra o meio ambiente, sem prévia condenação da Pessoa física, a jurisprudência do STF enaltece a responsabilização penal das Pessoas Jurídicas independentemente da pessoa física ser condenada nas condutas lesivas e nas ações criminosas contra o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Pessoa Jurídica. Responsabilidade penal ambiental.

ABSTRACT

Among the many aspects of Environmental Law, this study focuses on criminal imputation in conduct and activities harmful to the environment, more specifically the constitutional perspective of the criminal liability of private legal entities in environmental crimes, with a focus on the jurisprudential understanding of the Superior Courts in environmental matters. The aim of the research is to analyze the jurisprudential understanding in force in the Brazilian legal system on the criminal liability of Legal Entities in crimes against the environment. This is bibliographical research combined with documentary research, with a qualitative approach and descriptive nature, with a jurisprudential analysis of the opinions of the Superior Courts regarding the interpretation of art. 225, § 3º, of the 1988 Federal Constitution and the theory of double imputation in environmental crimes. The results show that both the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) have held that criminal liability in environmental crimes is also applicable to collective corporate entities. It can be concluded that, on the other hand regarding the requirement of individual conviction as a prerequisite for establishing the environmental criminal liability of Legal Entities, unlike the STJ which considered unconstitutional the possibility of criminal liability of Legal Entities in environmental crimes without the conviction of the Individual, in the STF's understanding the criminal liability of corporate entities does not depend on the conviction of the Individual in harmful conduct and criminal actions against the environment. .

KEYWORDS: *Environmental Law. Legal Person. Environmental criminal liability.*

[1] Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

RESUMEN
Entre los muchos aspectos del Derecho Ambiental, este estudio se centra en la imputación penal en conductas y actividades lesivas al medio ambiente, más específicamente en la perspectiva constitucional de la responsabilidad penal de las personas jurídicas privadas en los delitos ambientales, con un enfoque en la comprensión jurisprudencial de los Tribunales Superiores en materia ambiental. El objetivo de la investigación es analizar el entendimiento jurisprudencial vigente en el ordenamiento jurídico brasileño sobre la responsabilidad penal de las Personas Jurídicas en delitos contra el medio ambiente. Se trata de un estudio bibliográfico combinado con investigación documental, con abordaje cualitativo y carácter descriptivo, analizando la comprensión jurisprudencial de los Tribunales Superiores sobre la interpretación del art. 225, § 3º, de la Constitución Federal de 1988 y la teoría de la doble imputación en los crímenes ambientales. Los resultados muestran que tanto el Superior Tribunal de Justicia (STJ) como el Supremo Tribunal Federal (STF) han sostenido que la responsabilidad penal en los crímenes ambientales también se aplica a las personas jurídicas. Se puede concluir que, por otro lado, en lo que se refiere a la obligación de responsabilidad penal con condena del individuo como prerrequisito legal para la caracterización de la responsabilidad penal ambiental de las personas jurídicas, a diferencia del STJ que consideró inconstitucional la posibilidad de responsabilidad penal de las personas jurídicas en crímenes ambientales sin la condena del individuo, en la opinión del STF la responsabilidad penal de las personas jurídicas es independiente de la condena del individuo en conductas lesivas y acciones criminales contra el medio ambiente.

PALABRAS CLAVE*: Derecho Ambiental. Persona Jurídica. Responsabilidad penal medioambiental.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a temática da proteção ao meio ambiente no contexto legal pátrio, com delimitação da imputação penal para as condutas e atividades que causam danos ao meio ambiente e ênfase na responsabilidade penal dos crimes ambientes cometidos por pessoas jurídicas de Direito privado sob a égide constitucional. É lançado foco no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores que tratam sobre a matéria.

No âmbito Penal do Direito Ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido redimensionado com a elaboração de dispositivos normativos que versam sobre os crimes ambientais, tanto em nível constitucional com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto infraconstitucional com a elaboração da legislação n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas nos crimes contra o meio ambiente, também denominada de Lei sobre os crimes contra o meio ambiente (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Diante de uma problematização jurídica que objetive a perspectiva constitucional a respeito da responsabilidade ambiental e da imputação penal do ente corporativo de direito privado nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, os entendimentos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário pátrio têm divergências na interpretação acerca da matéria.

Nesse contexto, este estudo busca compreender quais são os requisitos jurídicos obrigatórios para a admissibilidade de responsabilização criminal das Pessoas Jurídicas de direito privado nas condutas que causam danos ambientais e atividades lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tem como objetivo geral analisar o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre a imputabilidade criminal das Pessoas Jurídicas nos

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

crimes contra o meio ambiente. São objetivos específicos: caracterizar a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas à luz da Lei n. 9.605/98 e analisar a jurisprudência referente à responsabilização penal ambiental das Pessoas Jurídicas nos julgados do STJ e STF, com foco na interpretação do art. 225, § 3º, da CF de 1988 à luz da teoria da dupla imputação.

Em relação aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, aliada à análise jurisprudencial. Para tanto, são utilizadas das formulações teóricas da doutrina do Direito Ambiental e do Direito Penal em conjunto à análise documental do arcabouço normativo no ordenamento jurídico brasileiro, que versa sobre a obrigatoriedade penal ambiental das pessoas jurídicas e o exame jurisprudencial dos entendimentos dos Tribunais Superiores referentes à interpretação do art. 225, § 3º, da CF de 1988 e à teoria da dupla imputação. Os documentos do STJ e STF utilizados são julgamentos proferidos para os recursos n. 564.960/SC de 2003, n. 548181/PR, de 2013 e n. 39173 – BA, de 2015, com decisões estruturantes para embasar as discussões da temática em tese. Quanto aos fins, trata-se de um trabalho de natureza descritiva para alcançar os objetivos elencados.

Justifica-se o presente estudo em razão e relevância acadêmica e social de contextualizar as convergências e as divergências entre o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 564.960/Santa Catarina (SC) no ano de 2005[1], e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão proferida pela Primeira Turma no Recurso Extraordinário 548.181/Paraná (PR), em 30 de outubro de 2013[2], porém, sendo publicado apenas em 30 de outubro de 2014, bem como dos desdobramentos jurisprudenciais posteriores.

Os resultados obtidos na investigação têm a potencialidade de contribuir com operadores do Direito na formulação de embasamento jurídico em argumentações legais.

A construção textual para apresentação deste trabalho estrutura-se em cinco seções: a introdução, que apresenta os elementos introdutórios do estudo, como a questão de pesquisa, os objetivos, metodologia adotada e a justificativa; a segunda seção caracteriza o Direito Ambiental na perspectiva da Constituição Federal de 1988; a terceira seção aborda a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, caracterizada à luz da Lei n. 9.605/98, a quarta seção analisa a jurisprudência sobre a responsabilização penal ambiental dos entes corporativos nos crimes contra o meio ambiente à luz da teoria da dupla imputação, com foco nas convergências e nos distanciamentos entre entendimentos dos Tribunais Superiores acerca da interpretação do art. 225, § 3º, da CF de 1988 e a quinta seção, que expõe as considerações finais.

[1]Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 03 dez. 2024.
[2]Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018 Acesso em: 03 dez. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na perspectiva doutrinária do Direito, os Direitos Humanos estão contemplados na Constituição Federal de 1988 com a caracterização jurídica de direitos fundamentais, podendo ser de primeira geração – direitos civis e políticos; de segunda geração – direitos sociais, econômicos e culturais; e de terceira geração - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto porque, o Direito Ambiental é caracterizado no ordenamento jurídico brasileiro nas dimensões econômica, social e ambiental, ou seja, trata-se de um princípio garantidor à dignidade da pessoa humana, inclusive impactando nas gerações futuras (Messias; Souza, 2015).

No Brasil, em conformidade à higidez do Estado Democrático de Direito, direitos e garantias fundamentais com amparo na égide da Carta Constitucional de 1988 estão intrinsecamente relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, a doutrina do Direito aponta que os indicadores de qualidade ambiental são traçados no texto constitucional como sendo deveres jurídicos, estabelecendo-se os devidos limites e as respectivas admissões às atividades econômicas com riscos de danos ambientais (Margraf *et al.*, 2022).

No Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, pelos termos dados à redação do art. 5º, Inciso LXXIII, aos brasileiros e, bem como, aos estrangeiros que residem no território nacional, garante-se a inviolabilidade do direito à vida, inclusive assegura que todos os cidadãos são parte legítima para propor “ação popular que vise a anular ato lesivo [...] ao meio ambiente” (Brasil, 1988).

Ainda o art. 5º, § 2º, estabelece que “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, inclusive no que tange ao meio ambiente (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva a Carta Constitucional de 1988, à luz do Título III, da organização do Estado, no Capítulo II da União, em seu art. 20, Inciso II, garante que o conjunto de bens da União envolve “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” (Brasil, 1988, p.25). ; no art. 23, Incisos VI e VII, dispõe que, no território pátrio, a proteção ambiental, o combate a qualquer forma de poluição e a preservação das florestas, fauna e flora são de competência comum aos quatro entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 1988).

Nesse sentido, conforme descrito no art. 24, Incisos VI e VIII, compete aos entes federativos legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, [...] responsabilidade por danos ao meio ambiente” (Brasil, 1988, p. 29).

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

No Título IV, da Organização dos Poderes, Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, Seção I do Ministério Público, dentre suas funções elencadas, o art. 129 aponta a promoção de inquérito civil e de ação popular para a proteção do meio (Brasil, 1988).

Além disso, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece relações entre o meio ambiente e a Economia, pois, conforme a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, no Título VII da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o art. 170, Inciso VI, legitima como sendo um dos princípios fundamentais à ordem econômica, a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (Brasil, 1988).

No âmbito de sua competência para normalizar e regular a atividade econômica, o Estado deve favorecer a organização do garimpo em cooperativas levando em consideração a proteção do meio ambiente, tal como descrito no art. 174, § 3º, da CF de 1988.

Nesse viés, o art. 225, § 2º, caracteriza a obrigatoriedade da recuperação do meio ambiente degradado na atividade de exploração de recursos minerais conforme a solução técnica exigida pelo órgão público no âmbito de sua competência e nos termos da lei. Mas, torna-se oportuno frisar que:

> Art. 225, § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Brasil, 1988).

No que tange à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, Título VII, Capítulo III, o art. 186, Inciso II, vincula o cumprimento da função social da propriedade rural ao requisito da "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" (Brasil, 1988).

Em relação ao campo da saúde, nos termos do art. 200, Inciso VIII, a CF de 1988 considera que o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito de sua competência deve, também, "colaborar com a proteção do meio ambiente" (Brasil, 1988).

No Título VIII da Ordem Social, Capítulo V, da Comunicação Social, o art. 220, § 3º, Inciso II, dispões que compete à lei federal "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da [...] propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos [...] ao meio ambiente" (Brasil, 1988).

Contudo, a Carta Cidadã destina o Capítulo VI para tratar exclusivamente do meio ambiente, com o art. 225 inserindo o direito ambiental no seleto rol de direitos e garantias fundamentais.

> Em um sistema constitucional como o brasileiro, que permite o reconhecimento de direitos fundamentais não enumerados (CF/88, art. 5º, § 2º), é possível formular normas de direito fundamental que decorram do sistema constitucional como um todo, sem vínculo direto com determinado dispositivo. Mas mesmo no âmbito do texto constitucional, quando se trata de direitos fundamentais situados fora do

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

> catálogo do art. 5º, torna-se mais complexa a atividade do intérprete em apontar sua correta identificação. Ainda assim, há cerca de doze possíveis exemplos de direitos fundamentais localizados nos Títulos VII e VIII da CF/88 (Sarlet, 2006, p. 136-138).

Objetivando estabelecer um equilíbrio harmonioso entre desenvolvimento socioeconômico e meio ambiente, a legislação ambiental para ser efetivamente eficiente e eficaz, estabelece a tutela jurídica dos recursos ambientais ao Poder Público e à coletividade, conforme previsto no *caput*, do art. 225, da CF de 1988 (Margraf *et al.*, 2022).

Nos termos do § 1º do art. 225, da Constituição Federal de 1988, dentre as incumbências do Poder Público para assegurar que todos tenham direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se relevante destacar que incumbe ao Poder Público:

> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil).

Em todo o território nacional, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a trajetória histórica da legislação ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é marcada pelo redimensionamento normativo da tutela constitucional do meio ambiente no território pátrio. Nesse aspecto protetivo do meio ambiente como direito e garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, o Título VIII da ordem social, Capítulo VIII dos índios, mais especificamente no art. 231, § 1º, a CF de 1988 legitima que:

> As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente ou utilizadas para suas atividades produtivas são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

De fato, desde 1988, a perspectiva constitucional assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Estado Democrático de Direito brasileiro, o Direito Ambiental é requisito condicionante à positivação e à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Cabe ao Poder Público, a criação de dispositivos normativos constitucionais, instrumentos jurídicos infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais no âmbito do Direito Ambiental sobre a tríplice responsabilidade em matérias relacionadas aos crimes ambientais, ou seja, da admissibilidade da responsabilização civil, penal e administrativa advindas de atividades e condutas comprovadamente lesivas ao meio ambiente (Martins, 2016).

De acordo com a doutrina, o Direito Ambiental envolve um painel de princípios e um conjunto de normas jurídicas cabíveis à proteção ambiental, com foco no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana. Na perspectiva constitucional da Carta Maior de 1988, a moldura normativa do Direito Ambiental é delineada com base em princípios fundamentais (Margraf *et al*., 2022).

Dentre os princípios fundamentais amparados pela égide constitucional, a doutrina do Direito Ambiental destaca que os princípios do Direito Ambiental são fundamentais para a tutela constitucional do meio ambiente, com o Poder Público tendo a incumbência de legislar em prol de implementar meios legais para: (i) o princípio da precaução com o meio ambiente; (ii) princípio da prevenção com o meio ambiente; (iii) atribuir os custos oriundos da prevenção ou reparação de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente ao poluidor-pagador, inclusive Pessoas Jurídicas (princípio do poluidor-pagador); (iv) princípio da responsabilidade ambiental imputada ao causador de danos ambientais; (v) princípio do equilíbrio, entre atividades econômicas e Direito Ambiental em prol da proteção ao meio ambiente; (vi) princípio democrático para garantia do Direito Ambiental (Martins, 2016).

Na perspectiva constitucional, o desenvolvimento equilibrado está atrelado à noção de sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas, estabelecendo relações diretas entre Direito Ambiental e Economia, sendo estimados riscos toleráveis e intoleráveis às atividades econômicas. Isto porque, o Direito Ambiental estabelece limites para riscos ambientais concernentes as atividades econômicas, com intenção de proteger a coletividade e garantir um meio ambiente equilibrado, caracterizando-se pela obrigação administrativa, civil e criminal na questão ambiental (Antunes, 2022).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, evidencia-se a noção de responsabilização ambiental das Pessoas Físicas ou das Pessoas Jurídicas, quer sejam de direito privado ou público, com imputações civil, penal e administrativa. O dano ambiental, ainda que provável (risco ambiental), com prova de dano, risco ou perigo de dano, apresenta-se como um pressuposto indispensável as responsabilidades na esfera administrativa, civil e criminal na questão ambiental, na medida em que existe obrigatoriedade de reparação pelos danos causados, independentemente da culpa (Gonçalves, 2007).

Fica claro que no Estado Democrático de Direito brasileiro, o Direito Ambiental é composto por normas específicas referentes ao dever e obrigações nas três esferas em relação aos crimes cometidos contra o meio ambiente e que, de algum modo, contribuem no combate a condutas e

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

atividades lesivas ao equilíbrio ecológico, com destaque para a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que versa a respeito da admissibilidade de imputação nos crimes ambientais e aplicabilidade de sanções no âmbito criminal e administrativo sentenciadas nos julgados de crimes ambientais (Brasil, 1998).

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DA LEI N. 9.605/98

No ordenamento jurídico brasileiro, a perspectiva constitucional do Estado Democrático de Direito assegura limites e admissibilidade à aplicabilidade de sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades tipificadas como crimes ambientais na legislação penal ambiental.

No âmbito do Direito Ambiental, a obrigação penal das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais tem sido julgada com a interpretação sistemática do conteúdo dado pela redação do art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pelos termos da Lei nº 9.605/1998, comumente denominada de Lei de Crimes Ambientais; mais especificamente em seu art. 2º, *caput*; art. 3º, *caput* e parágrafo único; bem como o art. 4º, inclusive com o conteúdo do art. 18, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que instituiu o Código Penal no ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Desse modo, à luz da interpretação sistematizada dos dispositivos descritos anteriormente, verifica-se que a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, quer seja com dolo ou culpa, quando desempenha ações lesivas ou condutas ilícitas, enseja a admissibilidade da responsabilidade penal. Todavia, a responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais tem natureza subjetiva, ou seja, exige a obrigatoriedade comprovar previamente a culpa *lato sensu* e o dolo *stricto sensu* do agente na prática da conduta criminosa contra o meio ambiente (Martins, 2016).

No que se refere à responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, a doutrina do Direito considera haver jurisprudência consolidada sobre a matéria, com entendimentos dos Tribunais Superiores sobre sua admissibilidade (Antunes, 2022).

Para tanto, a admissibilidade da responsabilização penal ambiental da Pessoa Jurídica quando houver prévia comprovação da conduta e atividade lesiva ao meio ambiente em conformidade com alguns dos enunciados prescritivos expressos na Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) requer a necessidade de ter sido cometida por tomada de decisão do representante legal ou contratual do ente corporativo, como também por iniciativa do seu órgão colegiado, ou para atender a interesses ou beneficiar a Pessoa Jurídica.

> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (Brasil, 1998).

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

No tocante à responsabilização das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais, a Lei nº 9.605/98 é categórica ao especificar a responsabilização administrativa, penal e civil quando previamente comprovada a culpabilidade por ação ou omissão nos crimes ambientais, tal como exposto no art. 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Porém, a imputação das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais não exime o dever ambiental das Pessoas Físicas envolvidas na conduta lesiva ao meio ambiente por interesse corporativista (Martins, 2016).

No que diz respeito à admissibilidade de sanções, as circunstâncias agravantes da pena são previstas no art. 15 da Lei de Crimes Ambientais, tal como em relação às Pessoa Jurídicas mantidas com o erário público ou beneficiadas com incentivos ficais.

É necessário salientar que o art. 2º expressa as penas cabíveis às Pessoas Jurídicas em conformidade ao art. 3º da Lei nº 9.605/98, tal como disposto nos conteúdos dos Incisos I, II e III – multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, respectivamente (Brasil, 1998).

Quanto às penas restritivas de direitos aplicáveis às Pessoas Jurídicas, o art. 22 da Lei de Crimes Ambientais tipifica que as atividades corporativas sejam suspensas parcialmente ou totalmente; que o empreendimento, obra ou atividade corporativa seja interditada; inclusive sendo admissível a proibição de formalizar contratos ou convênios com o Poder Público.

> Art. 22, III, § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (Brasil, 1998).

Por sua vez, as sanções penais de prestação de serviços comunitários pelas Pessoas Jurídicas responsabilizadas pelos crimes ambientais são caracterizadas no art. 23, podendo ser sanções em forma de “I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (Brasil, 1998).

Ora, nos casos previamente comprovados de que a Pessoa Jurídica é condutora, permissiva, facilitadora ou omissa a crimes ambientais será penalizada com sua liquidação compulsória, o seu conteúdo patrimonial é considerado como sendo advindo do crime e, portanto, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme art. 24 da Lei n. 9.605/1998.

A proteção constitucional do meio ambiente requer a tipificação penal dos crimes ambientais e a caracterização jurídica da responsabilidade penal ambiental dos entes corporativos nos termos da Lei. Para tanto, torna-se necessário analisar a jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro acerca matéria, com foco na interpretação do art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 à luz da teoria da dupla imputação.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

As análises buscam identificar proximidades e distanciamentos entre os entendimentos dados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2005 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013 sobre a perspectiva constitucional da responsabilização penal das Pessoas Jurídicas nas condutas e atividades criminosas contra o meio ambiente, inclusive em casos com ou sem condenação de Pessoa Física.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS ENTENDIMENTOS DO STJ E STF SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Crimes Ambientais complementa o art. 225, § 3º da CF de 1988, quando seus ditames prescrevem essencial importância ao meio ambiente, seus meios protetivos e devidas responsabilizações. A CF expressa do referido artigo que as ações danosas ao meio ambiente estão sujeitas as obrigações físicas e jurídicas, com imputações das penalidades legais (Brasil, 1988).

No art. 3º da Lei 9.605/1998, há notável clareza da teoria da dupla imputação, quando fundamenta que responsabilidades jurídicas não exclui as responsabilidades de pessoas físicas, estando estas em funções de autoria, coautoria ou participação de ações danosas. A prescrição da responsabilização jurídica nos âmbitos administrativo, civil e penal apresenta-se em situações que o cometimento de infrações ocorra por meio do poder decisório de representantes legais ou contratantes, que sejam de interesses ou de beneficiamento de organizações e instituições. Logo, há uma relação indissociável entre o indivíduo que executa o ato infracional e a entidade que o determina, sem negação dessa responsabilização (Brasil, 1998).

Em relação à teoria da dupla imputação, sua utilização mostra-se importante face sua condição de evitar que a punição se limite somente à pessoa física, com possibilidade de alcançar as corporações em todas as ilicitudes ambientais que venham a realizar. Neste sentido, a responsabilidade penal ambiental de pessoas jurídicas tem um viés discursivo controverso, uma vez que convencionalmente o campo jurídico trata essa questão baseada em preceitos de que a pessoa jurídica não pode delinquir (Brauner; Silva, 2016).

O *caput* disposto no art. 3º da Lei n. 9.605/1998 e seu parágrafo único tornam cabível a responsabilização penal ambiental das Pessoas Jurídicas de direito privado, conforme a interpretação dos Tribunais Superiores à luz da teoria da dupla imputação (Antunes, 2022).

Em 2005, o entendimento do STJ no julgado da Quinta Turma ao Recurso Especial (REsp) n. 564.960/SC de 2003[3], deu provimento no que diz respeito ao crime ambiental praticado por Pessoa Jurídica, exigindo a corresponsabilidade de Pessoa Física:

> Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por Lei Federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção

[3] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684 Acesso em 03 dez. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

> de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da Pessoa Jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Corresponsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Recurso provido (Brasil, 2005, p.2).

O entendimento do STJ, descrito na referida decisão, aponta a imputação penal para pessoas jurídicas diante da existência de entraves que dificultavam a impetração de culpa para as empresas, e consequentemente de serem penalizadas. Logo, a decisão do tribunal foi no sentido de que se através de seus representantes, a pessoa jurídica comete práticas delituosas, pode também praticar condutas típicas, com possibilidade de ser responsabilizada com penalidades por seus crimes (Fernandes; Oliveira, 2023).

A partir de 2005, a jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro foi pacificada pelo entendimento do STJ, no sentido da obrigatoriedade da comprovação prévia da corresponsabilidade de Pessoa Física, concorrente no crime ambiental praticado em nome e em benefício do ente corporativo coletivo, inserindo-se como parte no polo passivo da ação penal, tornando-se cabível a responsabilização penal ambiental da Pessoa Jurídica (Amado, 2017).

Segundo a doutrina, no entendimento do STJ, o cumprimento do dever penal ambiental das Pessoas Jurídicas não exclui a responsabilização da Pessoa Física, pois, à luz da teoria da dupla imputação é cabível a interpretação da perspectiva constitucional caracterizada pela noção de que os crimes ambientais cometidos pelas Pessoas Jurídicas requerem concurso com a atuação de uma Pessoa Física (Milaré, 2016).

Porém, em 2013, a Primeira Turma do STF ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n. 548181/PR[4], profere entendimento sobre a responsabilização penal ambiental da Pessoa Jurídica, tornando cabível a imputabilidade apenas ao ente corporativo, sem a obrigatoriedade da corresponsabilidade da Pessoa Física (Brasil, 2013).

> Recurso Extraordinário. Direito Penal. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à Persecução concomitante da Pessoa Física que não encontra amparo na Constituição da República 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. […] 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações […] 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido (Brasil, 2013, p.2).

[4] Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018 Acesso em 03 dez. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Esse entendimento aponta necessidade de identificar concretamente agentes e áreas que atuaram de maneira dolosa e ilícita deliberadamente no exercício das atribuições institucionais, bem como para atender os interesses organizacionais corporativos.

Quando a decisão profere a questão da negativa em relação a dupla imputação, não quer dizer que os representantes/agentes das corporações não tenham relevância, contrariamente, significa que aqueles devem ser ouvidos com a finalidade de demostrarem que suas ações foram em conformidade com o exercício das funções lhe atribuídas e no cumprimento do dever laboral / profissional, sem confundir o viés de subordinação referente ao atributo do dever penal da pessoa jurídica com o dever conjunto de pessoa física (Honorato, 2023).

Desse modo, o entendimento jurisprudencial fundamenta que de maneira isolada, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por crimes ambientais, todavia, não se desconsidera, a importância da busca pelos indivíduos com corresponsabilização pelos delitos cometidos, para que sejam punidos. Logo, é claramente observado na decisão que, mesmo sem denúncia contra a pessoa física ou sua exclusão passiva no decorrer da ação, não impede prosseguimentos da ação penal contra a pessoa jurídica, com atribuição para a responsabilização, conforme a condição de culpa e cumprindo devidos preceitos legais (Fernandes; Oliveira, 2023).

Nessa vertente, com base na concepção do STF, o STJ mudou seu entendimento jurisprudencial em relação a dupla imputação, passando a considerar possível responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente, sem necessariamente imputar responsabilidade individual de seus representantes. Essa compreensão foi observada na decisão do STJ do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 39173 – BA, julgado em 2015[5].

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.
>
> 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulgação 29/10/2014, public. 30/10/2014).
> 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.
> [...]
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (Brasil, 2015, p.1).

As decisões jurisprudenciais assinaladas pelo STF sobre a matéria de responsabilidade penal ambiental demonstram o quanto é importante combater práticas delituosas ambientais cometidas por corporações e responsabilizá-las. Dito isso, as atuais necessidades de proteção ao meio ambiente

[5] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379. Acesso em 03 dez. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

impuseram mudanças ao Direito, para penalizar pessoas jurídicas a partir de inovações no entendimento acerca da matéria, face as demandas infracionais urgentes, como os danos ambientais praticados por empresas, que merecem respostas eficazes, como a obrigação penal imputada a elas (Honorato, 2023).

Nessa perspectiva, tanto no entendimento do STJ, quanto na jurisprudência do STF, a responsabilidade penal nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente também é cabível aos entes coletivos corporativos (Margraf *et al*., 2022).

Por outro lado, no que diz respeito à obrigatoriedade de responsabilização penal com condenação da Pessoa Física como pré-requisito jurídico para a caracterização da responsabilização penal das Pessoas Jurídicas, contrariamente ao que entendeu o STJ, que considerou inconstitucional a possibilidade de responsabilização penal das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais sem a condenação da Pessoa Física, as proposições decisórias proferidas pelo STF a responsabilidade penal dos entes corporativos independe de condenação da Pessoa Física nas atitudes delituosas ações criminosas contra o meio ambiente.

Diante das concepções jurisprudenciais, verifica-se que a pessoa jurídica está sujeita à responsabilidade penal por cometimento de danos ao meio ambiente, quando se encontra assinalada como matéria constitucional, corroborada pela legislação de crimes ambientais e pelo entendimento dos Tribunais.

A compreensão dos tribunais são claros e em conjunto com a legislação vigente viabilizam a responsabilidade penal de pessoas jurídicas diante de crimes ambientais.

Como efeitos práticos das decisões judiciais, a responsabilização das corporações diante de crimes ambientais culmina em reparação dos danos causados, uso discriminado e sustentado dos recursos naturais, recomposição de áreas degradadas, gestão adequada de resíduos, investimento em tecnologia verde, redução de desperdícios e na emissão de poluentes e principalmente no respeito às leis de proteção ao meio ambiente (Rabelo da Cruz, 2024).

A obrigação do cuidado com as questões ambientais é premente e exige responsabilidade corporativa no cumprimento de sua função social, com atuação ética, íntegra e transparente com consumidores, investidores, órgãos de regulação e sociedade e com dever de proteger e preservar o meio ambiente (Belle *et al.,* 2023).

Dito isso, as decisões judiciais e suas aplicações na prática repercutem positivamente no meio ambiente, quando as medidas preventivas e práticas adotadas pelas empresas podem levar ao desenvolvimento sustentável, com promoção de um meio ambiente equilibrado (Rabelo da Cruz, 2024).

O Direito Ambiental tem como cerne o aspecto preventivo, a considerar que os males sofridos pelo meio ambiente, muitas vezes são irreparáveis. Por isso, responsabilizar penalmente pessoas jurídicas é, sobretudo, prevenir crimes, como forma de incentivar as instituições a desenvolverem práticas ambientais conformes, devidamente legais e baseadas em condições ambientais

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

sustentáveis, de maneira a evitar comportamentos delituosos por parte das empresas (Honorato, 2023).

Observa-se que os danos ocasionados ao meu ambiente, devem ser legalmente punidos, em forma física ou jurídica, associados ou não a uma relação causal da pessoa com a organização. Portanto, todo o aparato legal disponível, incluindo as jurisprudências, dimensionam a importância das penalidades para coibir e prevenir crimes ambientais, sempre com a função de preservar o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Em tempos de efeito estufa e do aquecimento global, na era das mudanças climáticas, da Revolução Industrial e, mais recentemente, da transformação digital, o impacto da ação humana nas condições naturais do meio ambiente coloca em xeque os valores capitalistas e faz emergir a noção de sustentabilidade no pensamento da sociedade moderna.

Sob a ótica da sustentabilidade, o consumo de recursos naturais, a degradação do meio ambiente, a queima de combustíveis fósseis, principalmente de derivados do petróleo, as queimadas e os desmatamentos em áreas verdes, a contaminação das águas e a inexistência de esgotamento sanitário dos espaços urbanos, são problemáticas que fomentam o debate acadêmico e jurídico em torno das questões relativas à preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável e à redução de emissão dos gases de efeito estufa no enfrentamento ao aquecimento global.

Os crimes ambientais impactam sobremaneira na sustentabilidade, uma vez que suas ocorrências causam malefícios ao ecossistema e danificam os recursos naturais, quando alteram o clima, causam extinções da fauna e flora, aumentam os riscos de patologias, poluem e prejudicam o curso normal de lagos e rios e principalmente, incidem na piora da qualidade de vida da população.

Neste contexto, os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas se constituem de ações danosas causadas ao meio ambiente, como despejos de resíduos químicos e de água servida em córregos e rios, sem o devido tratamento, transportes irregulares de produtos químicos, despejos e descartes de lixos hospitalares indevidos, desmatamento florestal e retirada de madeira ilegal e construção de empreendimentos em áreas de proteção sem licenças de operação.

No entendimento do STJ e do STF, a responsabilidade penal ambiental das Pessoas Jurídicas é cabível em crimes ambientais. Contudo, quanto à necessidade de imputabilidade penal com condenação da Pessoa Física como condicionante jurídico à tipificação da responsabilização penal das Pessoas Jurídicas, contrariamente ao entendimento do STJ que julgou inconstitucional a responsabilidade penal ambiental dos entes corporativos nos crimes contra o meio ambiente, sem prévia condenação da Pessoa Física, a jurisprudência do STF enaltece a responsabilização penal das Pessoas Jurídicas independentemente da Pessoa Física ser condenada nas condutas lesivas e nas ações criminosas contra o meio ambiente.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Isso posto, para aperfeiçoar a aplicação do Direito Ambiental, estratégias podem ser desenvolvidas, como imputar sanções severas, conformes e eficazes, prevenções por meio de programas *compliance* (fazer cumprir), treinamentos, criação de sistemas empresariais de monitoramento e vigilância, troca de experiências com países que responsabilizam corporações penalmente e constantes discussões com juristas, poder público e agentes sociais especializados. Todas essas ações podem coibir crimes, promover adequações as legislações vigentes e melhor garantir a responsabilização de pessoas jurídicas diante de danos cometidos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 975 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BELLE, Helena Beatriz de Moura et al. Danos ao meio ambiente: uma análise jurisprudencial sobre a responsabilização da pessoa jurídica no Brasil. **Científic@ - Multidisciplinary Journal**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 1–21, 2023. DOI: 10.37951/2358-260X.2022v9i2.6143. Disponível em: https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/6143. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2 Turma) **Recurso Especial nº 564.960 - SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA - Microempresa. Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 02 jun. 2005. Data de Publicação: DJe 13/09/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5 turma) **Recurso em Mandado de Segurança. nº 39173 – BA.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Data do julgamento: 06 de agosto de 2015. DJe: 13/08/2015. Disponível em: Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181 - PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; SILVA, Carina Goulart da. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, **Juris – Revista da Faculdade de Direito**, v. 26, p. 71-87, 2016. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5882.Acesso em: 26 out. 2024.

FERNANDES Carlos Eduardo Lima; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. Crimes ambientais, teoria da dupla imputação e responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, *[S. l.]*, v. 15, n. 01, 2023. DOI: 10.54275/raesmpce.v15i01.284. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/284A. Acesso em: 14 out. 2024.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

HONORATO, Camila do Nascimento. O STF e a responsabilidade da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10. out. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0057_0083.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

MARGRAF, Alencar Frederico; CABRINIET, Guilherme Boschetti; DOMINGOS, Luis Fernando; ALBUQUERQUE, Eduarda dos Santos. Responsabilidade penal ambiental da Pessoa Jurídica: a proteção constitucional ao meio ambiente e a importância do instituto para efetivação dessas garantias. **RJLB**, v. 8, n. 4, p. 57-83, 2022. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5882.Acesso em: 26 out. 2024.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais e a Teoria da Dupla Imputação. **Rev. Ciênc. Juríd. Empres.,** Londrina, v.17, n.2, p.166-176, 2016. https://vlex.com.br/vid/responsabilidade-penal-da-pessoa-739458637. Acesso em: 14 out. 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e Dano Ambiental:** A responsabilidade civil das instituições financeiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16556. Acesso em: 10 nov. 2024.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. 380f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%c3%89dis%20Milar%c3%a9.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

RABELO DA CRUZ, Ederson. Desafios Atuais e Horizontes Futuros no Direito Penal Societário: Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e Compliance. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, *[S. l.]*, v. 24, n. 2, p. 208–219, 2024. DOI: 10.17921/2448-2129.2023v24n2p208-219. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/11997. Acesso em 06 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.